



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000074/2001-38  
Recurso nº. : 131.913  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1997  
Recorrente : SERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.179

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%** – A partir do ano-calendário 1995, para efeito de apuração do Lucro Real, a compensação de prejuízos fiscais deve limitar-se a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, nos termos da legislação de regência.

**NORMA PROCESSUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete** à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois tal exame é de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CESLO ALVES FEITOSA.



Recurso nº. : 131.913  
Recorrente : SERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de SERPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ nº 20.665.139/0001-61, de decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração (fls. 01/05), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao ano-calendário 1996, no valor de R\$ 53.628,98 (multa de ofício e juros de mora até 28.02.2001).

Conforme constata a fiscalização, a autuação se deu por compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos dos arts. 57, §§ 2º, 3º e 4º e 58 da lei nº 8.981/95, art. 16 da lei nº 9.065/95, art. 44, §único da lei nº 8.383/91 e art. 2º da lei nº 7.689/88.

Em sua Impugnação (fls. 75/91), a contribuinte contesta a autuação, por considerar que a limitação da compensação se trata de tributação de lucro fictício, acarretando uma majoração indevida do lucro tributável, injusta e inconstitucional, de caráter confiscatório.

Como fundamentação, ataca a limitação por entender de que houve uma desconsideração do conceito de renda e de lucro (como acréscimo patrimonial), além de que violaria princípios constitucionais que protegem o direito adquirido e determinam a irretroatividade da lei.

Outrossim, considera que o instituto criado pela lei nova se amoldaria a existência de empréstimo compulsório, incidente sobre prejuízo ou



perda de patrimônio ou capital, sem cumprimento dos requisitos constitucionais e sem edição de lei complementar (art. 148, da CF).

Em seguida, transcreve jurisprudência e doutrina em seu favor, para requerer, ao final, a anulação do Auto de Infração, protestando pela apresentação das provas em direito admitidas para demonstrar o correto recolhimento do tributo.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, rejeitando as preliminares suscitadas pela impugnante e indeferir o pedido de perícia, mantendo integralmente a exigência.

Inicialmente, dispõe que as referências doutrinárias apresentadas na Impugnação não podem ser aplicadas, pois a autoridade fiscal somente pode fazer o que a lei autoriza, sob pena de responsabilidade funcional (citando os arts. 3º e 142 da lei nº 5.172/66 e art. 37 da CF).

Quanto à realização de perícia, ressalta que cabe ao administrador tributário determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, o que não vislumbra no caso em tela, por se tratar de exame de mérito, prescindindo de outros elementos além dos documentos ora juntados (citando o arts. 1º e 16 da lei nº 8.748/93).

Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração, entende não haver sido especificada nenhuma das hipóteses possíveis (art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores).

Segundo entendimento da autoridade julgadora *a quo*, a Lei nº 9.065/95, que alterou a regra de compensação da base de cálculo negativa aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes (art. 105 da Lei nº 5.172/66, do CTN), não cabendo razão à contribuinte.

Ademais, esclarece que, quanto às alegações de que haveria desrespeito aos princípios da anterioridade e do direito adquirido, além de evidente configuração de empréstimo compulsório, argumenta que não há notícia de



quaisquer fatores capazes de impor obstáculos à aplicabilidade dos comandos legais em comento.

Por fim, alega que o contencioso administrativo não seria foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis, exceto quando houvesse declaração de inconstitucionalidade do STF (Parecer Normativo CST nº 239/70, Decreto nº 2.346/97 e Parecer da PGFN/CRE nº 948/98), carecendo as decisões judiciais elencadas pelo impugnante de caráter normativo.

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 105/122), argüindo como razões do recurso, as mesmas de sua peça impugnatória, tecendo ainda, comentários acerca da discussão do reconhecimento de inconstitucionalidade na esfera administrativa, transcrevendo ensinamentos doutrinários favoráveis ao exame e afastamento de lei que ataque dispositivo constitucionais.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se o presente recurso do inconformismo da contribuinte, de decisão administrativa de primeira instância que manteve integralmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e 02, por infração ao art. 58 da Lei nº 8.891/95 e arts. 12 e 16 da Lei n. 9.065/95, que impôs limitação à compensação de prejuízos fiscais da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na proporção de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

Ao que pese os argumentos despendidos pela Recorrente em relação à tributação do lucro fictício, do direito adquirido e empréstimo compulsório, tenho para mim que não pode prosperar suas asseverações, haja vista a torrencial jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que não vê qualquer ofensa aos argumentos acima.

De fato, no âmbito deste E. Conselho, a questão relativa à validade e aplicabilidade da trava à compensação de prejuízos esta pacificada, conforme se depreende do acórdão n. 107-06.751, assim ementado:

*“Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Argüição Generalizada e Exacerbada. Demonstração com Documentos Hábeis. Ônus da Pessoa Jurídica. Inexistência. Meras Alegações. Improcedência. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supráveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo em objeto.*



(...)

*Prejuízos Fiscais. Compensação. Fator Limitativo. Prevalência da Legislação Anterior. Ofensa ao Direito Adquirido. Inocorrência. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso – de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (D. O.U. 1 de 25.11.2002, pp. 21/2)”*

Da mesma forma, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça que julgam a matéria já pacificaram o entendimento pela legalidade da limitação, conforme se verifica dos acórdãos abaixo:

*“Tributário – Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Lei n. 8.981/95. Incidência. Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n. 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

*Recurso provido.” (1ª. Turma, REsp n. 311.699/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 15.5.2001)*

*“Recurso Especial – Alíneas ‘a’ e ‘c’ - Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limites – arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 – Aplicação – Alegada Violação ao art. 43 do CTN – Ocorrência.*

*A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo art. 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria*



*incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente não houve pagamento do tributo. Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial, e pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer compensar prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada. Recurso especial provido.”(2ª. Turma, REsp n. 195.346, Rel. Min. Franciulli Netto, in DJ de 12.3.2002)*

Neste diapasão, embora o próprio Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado no *leading case* (RE n. 244.293/SC), da sinal de que a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado imposta pela Lei n. 8.981/95, não ofende o ordenamento jurídico vigente, conforme se depreende de parte do voto do Ministro Maurício Corrêa, que ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 274.961-3 Sergipe, assim se posicionou, *verbis*:

*“... no que diz respeito às alegações da empresa, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da limitação prevista na lei, importa recordar que a atuação do Poder Judiciário se dá como legislador negativo, não sendo admissível a declaração de inconstitucionalidade, por supressão de parte de dispositivo legal, de modo a dar ao ordenamento positivo alcance não pretendido pelo legislador ordinário e, assim, permitir a compensação de maneira integral. Ademais se houvesse inconstitucionalidade na norma e essa eiva fosse declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a decisão não teria o condão de repristinar a norma revogada.”*

Não fosse a jurisprudência acima que por si só afastam de plano os argumentos despendidos pela Recorrente, deve ser observado que não compete à autoridade administrativa apreciar, declarar e/ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pelo art. 102 da Constituição Federal, em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Assim, enquanto referida norma que limitou a compensação dos prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido ajustado não for expurgada do mundo



jurídico por uma outra norma superveniente ou por declaração de sua inconstitucionalidade, com efeito "*erga omnis*" pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda, por Resolução do Senado da República, goza ela de presunção de constitucionalidade, cabendo a autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003



VALMIR SANDRI